



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2373070-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é peticionário CLEBSON RODRIGO DE JESUS GÓIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2373070-06.2024.8.26.0000

Peticionário: CLEBSON RODRIGO DE JESUS GOIS

Advogado: GABRIEL SOLANO ROSA

Origem: 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Voto nº 35.228

Revisão Criminal. Crimes de tráfico de drogas, e de associação ao tráfico. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.37/57 (8ª Câm. Crim., rel. Des. Ely Amyoka, datado de 27.06.2019) o qual deu parcial provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.20/36, para reduzir as penas: **1.** da corré ADRIANA para: **a.** 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06); **b.** 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de associação ao tráfico

(artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/06); **2.** do Peticionário para: **a.** 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado), e 1.020 (um mil e vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06); **b.** 05 (cinco) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.176 (um mil, cento e setenta e seis dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de associação ao tráfico (artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/06). Pretende sua absolvição como efeito extensivo da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 524.610/SP (2019/0226099-0), Rel. Min. Ribeiro Dantas, que concedeu a Ordem para absolver a corré ADRIANA da acusação do crime de associação ao tráfico (fls.01/14).

As cópias dos autos da ação penal foram encartadas à Revisão Criminal (fls.16/197).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls.220/223).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de*

Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10^a ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto " .

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

Não há, repetindo, nova prova que permita a reavaliação fática, constando no essencial pelo Acórdão em relação à força da prova contra o Peticionário: "Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, a denúncia também é procedente. Os réus são casados e têm filho em comum, sendo que Adriana visitava Clebson semanalmente, se modo que é inegável o vínculo entre eles, que estavam perfeitamente ajustados e organizados para a

prática do delito de tráfico narrado na inicial. Conforme ponderação lançada na r. sentença, a justificar a condenação pelo artigo 35 da lei de drogas: " (...) cabe destacar os seguintes elementos que bem revelam a integração criminosa dos acusados para a prática reiterada de tal espécie de delito: i) o modus operandi utilizado por Adriana para introduzir grandes porções de entorpecentes em sua vagina sem ser detectada pela revista pessoal; ii) variedade de entorpecentes e a grande quantidade, considerando que o aparelho genital de uma mulher possui espaço limitado: iii) introdução de entorpecentes em unidade prisional, destinados à disseminação entre os detentos; iv) vício de Clebson no consumo diário de até 30 gramas de maconha e a dívida gerada. V) visitas semanais realizadas por Adriana ao seu marido Clebson, durante os 7 (sete) meses em que esteve detido na penitenciária de Paraguaçu Paulista; vi) fato da Sra. Adriana residir em Praia Grande (distante 547 km de Paraguaçu Paulista) e exercer atividade autônoma vinculada à venda de bolos, demonstrando que sua renda seria incompatível com as visitas semanais. Por todos esses fatores objetivos, resta patente que os acusados se associaram para a prática reiterada do tráfico de drogas, voltada à manutenção do

vício de Clebson, assim como às visitas íntimas realizadas semanalmente. Nessa trilha, afigura-se pueril a tese de que aquela visita seria a primeira em que a Sra. Adriana teria levado entorpecentes para seu esposo" (fls.50/51).

Não trouxe o Peticionário a Juízo (nem antes, nem agora) qualquer prova que sustente suas alegações, devendo ser mantida a condenação, tal qual posta.

Além do mais, aqui, de específico, há de se destacar sobre a esdrúxula decisão do Superior Tribunal de Justiça que a absolvição por fragilidade probatória – com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) – não é circunstância objetiva e não se comunica a corréus cuja situação é independente e exclusiva, porque a valoração da prova é pessoal a cada réu. E mais, o fato de a corré ADRIANA ser absolvida POR FALTA DE PROVAS, não implica em inexistência de outra pessoa a estar com o Peticionário associada à ilícita mercancia, como de específico lhe foi reconhecido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR